



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.720661/2010-33
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-005.507 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de agosto de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SEGURADOS
Recorrente DATAMÉTRICA CONSULTORIA PESQUISA E TELEMARKETING LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 28/02/2006, 31/08/2006, 30/11/2006, 31/01/2007, 31/03/2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Conhece-se do recurso voluntário apenas quanto a matérias impugnadas. Recurso não conhecido quanto a matéria não trazida na impugnação, porquanto não compõem a lide e ficou-se preclusa.

MULTA POR ERRO EM GFIP.

Comprovada a omissão ou incorreção de informações na Gfip, aplica-se o disposto no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: (a) não conhecer das questões atinentes (a.1) à impossibilidade de aplicação da aferição indireta em face de divergências entre DIPJ e Gfip, e (a.2) à concomitância entre a multa isolada, por descumprimento de obrigação acessória, e a multa vinculada ao crédito tributário lançado; (b) no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior - Presidente.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Junior (Presidente), Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato, João Maurício Vital, Antônio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, Reginaldo Paixão Emos e Wesley Rocha.

Relatório

Trata-se de auto infração, lavrado em 23/04/2010 (e-fl. 43), Debcad nº 37.242.048-6, para exigência de multa por incluir informações inexatas em Gfip.

Consta do Relatório Fiscal (e-fls. 17 a 22) que a empresa informou incorretamente as retenções sobre notas fiscais de serviços nos meses de 02/2006, 08/2006, 11/2006, 01/2007 e 03/2007, sujeitando-se à multa prevista no inciso II do § 3º do art. 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no valor de R\$ 20,00 para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas. Constatado, pela Autoridade Lançadora, que as incorreções ou omissões se deram em um único campo da Gfip em cada um dos meses, foi observado o valor mínimo de R\$ 500,00 por irregularidade, totalizando o lançamento de R\$ 2.500,00.

No acórdão recorrido (e-fls. 128 a 131), consta que a Recorrente alegou, na impugnação, em síntese:

5.1. Embora não tenha havido qualquer omissão da Datamétrica em relação aos fatos aqui levantados, uma vez que jamais deixou de apresentar as informações exigidas pelo art. 32 da Lei, inciso IV, e já devidamente penalizada por meio do Auto de Infração 37.242.0478 (anexo IV), cuja cópia é anexada com o mesmo devidamente pago, no valor de R\$ 1.410,79, pelas obrigações acessórias não cumpridas, fica claramente demonstrado, de acordo com o quadro de fls. 49/50 e com as cópias das notas fiscais e seus respectivos créditos por ocasião do recebimento, que não houve prejuízo para os cofres da seguridade social, pois mesmo não havendo mencionado o destaque, quando da efetivação do pagamento, os respectivos tomadores efetuaram a retenção devida.

5.2. Na competência 01/2007 a Auditora grafou como total o valor de R\$ 106.109,40, quando o correto é R\$ 110.870,83.

5.3. Para melhor esclarecer a demonstração, foi informado na coluna “valor líquido creditado ou recebido” os respectivos valores, data e instituição financeira onde foram depositados os créditos recebidos em relação às notas fiscais objeto da discussão e na coluna “Retenção para a Seguridade Social”, os valores que, não obstante não terem sido destacados nas notas (sic) fiscais, foram devidamente deduzidos.

O colegiado *a quo* deu parcial provimento à impugnação nos termos do voto do relator que assim interpretou os fatos:

9. A autoridade fiscal verificou que a Impugnante declarou em GFIP valores incorretos a título de retenção, quando comparados com as notas fiscais com o destaque, o que configura infração.

10. A Impugnante, por seu turno, não apresentou provas de que os valores declarados em GFIP estavam corretos, mas argumentou que na competência 01/2007 a Auditora equivocou-se, porque o total das notas fiscais coincide com o declarado.

11. Assiste razão à Impugnante, no que diz respeito à competência 01/2007, vide fls. 18, de maneira que a penalidade deve ser retificada para o valor de R\$ 2.000,00, excluindo-se do lançamento a multa de R\$ 500,00, referente a esta competência.

12. Isso posto, resolvo dar provimento parcial à impugnação e retificar a penalidade aplicada para o valor de R\$ 2.000,00, acrescido de juros.

A Recorrente, então, apresentou recurso voluntário (e-fls. 140 a 294) em que alegou, em síntese, que a aferição indireta não poderia subsistir porquanto não teria havido negativa de atendimento às intimações fiscais. Alegou, também, que

- a) o arbitramento não poderia se dar com base nas informações da DIPJ, pois ali há valores que não comporiam a base de cálculo da contribuição previdenciária;
- b) que o lançamento teria sido motivado por divergência entre os valores informados em Gfip e os constantes da DIPJ
- c) que é permitida a apresentação de documentos mesmo na fase recursal, e
- d) que não incidiria multa por descumprimento de obrigação acessória quando já se exige a penalidade pela ausência de recolhimento da obrigação principal (bis in idem).

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital - Relator.

O recurso é tempestivo.

Sobre a utilização da aferição indireta, a matéria não restou questionada na impugnação. A então Impugnante limitou-se a informar que dos valores usados pela autoridade fiscal para o arbitramento, provenientes da DIPJ, deveriam ser excluídas as parcelas que não integrariam a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Porém, aquele colegiado entendeu que não foram apresentadas provas de que os valores utilizados estariam incorretos. Portanto, a utilização do critério de arbitramento não foi objeto de contestação.

O mesmo ocorre em relação à questão relativa à concomitância da multa isolada, por descumprimento de obrigação acessória, e a multa vinculada ao crédito tributário lançado. Trata-se de matéria que não foi objeto de impugnação e, portanto, não compõe a lide.

Como já se manifestou esta turma, unanimemente, no Acórdão nº 2301-005.165, não se conhece de matéria não impugnada:

Não é possível conhecer da matéria porque não foi questionada pela recorrente na impugnação e, consoante o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. É a impugnação, ao instaurar a fase litigiosa, que delimita a lide. Não suscitada a matéria na fase própria, precluso estará o direito de fazê-lo em outro momento processual. Nesse sentido, há vários precedentes no Carf (por exemplo, os acórdãos nºs 3302-004.356, 3402-004.318, 2402-005.903, 2402-005.808 e 9101-002.719).

Portanto, não conheço do recurso em relação à impossibilidade de aplicação da aferição indireta em face de divergências entre DIPJ e GFIP e, também, em relação à concomitância das multas.

Registre-se que não houve questionamento, na impugnação ou no recurso voluntário, do método de cálculo da multa aplicada, tampouco quanto à retroação benigna da legislação, nos termos do lançamento. Cinge-se, a controvérsia, pois, à ocorrência dos fatos geradores da multa em questão, única matéria que se admite neste recurso.

Ao contrário do que afirmou a Recorrente, o lançamento da multa destes autos não guarda relação com o arbitramento da base de cálculo das contribuições sociais. A acusação fiscal afirma que a Recorrente declarou, em Gfip, valores incorretos de retenções, constatados mediante exame das notas fiscais. Nem na impugnação, nem no recurso voluntário, a Recorrente se desincumbiu de provar que os valores de retenção informados nas Gfip estariam corretos, limitando-se a alegar matéria de direito.

Porém, neste caso, o direito não assiste a Recorrente. O lançamento é atividade vinculada (parágrafo único do art. 142 do CTN). Constatado o fato que se subsume à norma, não há como afastar a exação. O art. 32-A estabelece a multa por incorreções em Gfip e, no caso, foi aplicado o valor mínimo previsto no inc. I do § 3º daquele artigo. Verificada a hipótese de incidência, que consistiu na incorreção dos valores de retenção informados pela Recorrente em Gfip, sem que provas em contrário fossem apresentadas, não há reparo a fazer no lançamento.

Conclusões

Voto no sentido de não conhecer, por ausência de prequestionamento, da matéria acerca da impossibilidade de aplicação da aferição indireta em face de divergências entre DIPJ e GFIP e da questão relativa à concomitância da multa isolada, por descumprimento de obrigação acessória, e a multa vinculada ao crédito tributário lançado. No mérito, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator.

Processo nº 10480.720661/2010-33
Acórdão n.º **2301-005.507**

S2-C3T1
Fl. 300
